



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT - 0000342-98.2014.5.18.0129
RELATOR : JUIZ CÉSAR SILVEIRA
RECORRENTE : RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADA : MYLENA VILLA COSTA
RECORRIDO : JOSE JOSEVALDO DOS CHAGAS
ADVOGADO : RENATO BARROSO RIBEIRO
ORIGEM : VT DE QUIRINÓPOLIS
JUÍZA : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

EMENTA

HORAS *INITINERE*. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. Consoante os fundamentos da decisão monocrática da lavra do Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, proferida em sede de repercussão geral (RE 895.759), que conferiu amplitude normativa ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, por conseguinte, reconheceu validade ao instrumento coletivo que transacionava direito trabalhista, impõe-se dar validade às convenções e acordos coletivos de trabalho, assegurando aos sindicatos liberdade nas negociações e autonomia para a fixação de normas que regerão as relações laborais dos integrantes das categorias profissionais e econômicas. Assim, deve prevalecer a norma coletiva que determina a utilização do piso da categoria profissional na base de cálculo das horas *in itinere*. Nesse sentido é a nova redação das Súmulas 8 e 16 deste Eg. Regional.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza de primeiro grau, por meio da r. sentença de fls. 483/487, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE JOSEVALDO DOS CHAGAS na reclamatória trabalhista ajuizada em face de RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S/A, e acolheu parcialmente o pedido reconvenicional feito pela reclamada.

Recurso ordinário pela reclamada, às fls. 498/505.

Contrarrrazões pelo reclamante às fls. 512/516.

Não houve manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, tendo em vista o disposto no art. 97 do Regimento Interno deste eg. Regional.

É o relatório.

VOTO DA NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo".

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário da reclamada, bem como das contrarrrazões apresentadas.

MÉRITO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS

A reclamada insurge-se contra a r. sentença que entendeu pela aplicação ao contrato de trabalho do reclamante das convenções coletivas dos rurícolas.

Alega no recurso "*que a própria Orientação Jurisprudencial 419, do TST, reconhece que o enquadramento deve ser realizado em função da atividade econômica preponderante, pois dispõe que 'neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento'*" (fl. 501).

Diz que é uma usina sucroalcooleira e sua atividade econômica preponderante se trata da industrialização de cana-de-açúcar em álcool e açúcar, além da geração de energia, não tendo por preponderante o beneficiamento, primeira modificação, preparo das matérias-primas para venda ou industrialização, ou aproveitamento dos subprodutos respectivos.

Requer, assim, a reforma da sentença para que sejam consideradas válidas as normas coletivas dos industriários.

Ao exame.

Tratando-se a reclamada de agroindústria, este Regional pacificou, por meio da edição da Súmula 51, o seguinte entendimento:

"ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. MODULAÇÃO ANTE O CANCELAMENTO DA OJ 419 DA SDI-1 DO TST.

I - Considerando ser industrial a atividade preponderante da agroindústria, o enquadramento de seus empregados dá-se na categoria dos industriários.

II - Em nome da segurança jurídica, deve ser respeitada a eficácia das normas coletivas em curso na data da publicação do cancelamento da OJ 419 do TST que houverem sido pactuadas com sindicatos profissionais de rurícolas, observado o disposto na Súmula 277 do TST" (RA nº 079/2016 - DEJT - 22.06.2016).

Assim, ao contrário do decidido na r. sentença, não resta dúvidas de que o autor desta reclamatória deve ser considerado como trabalhador industriário, uma vez que sua atividade, ainda que de cunho agrícola, é exercida visando o objetivo final da empresa que é a industrialização da cana-de-açúcar.

Não obstante, imperioso, ainda, atentar-se para a modulação de efeitos prevista no inciso II da citada Súmula regional, segundo a qual, em nome da segurança jurídica, deve-se aplicar as normas coletivas pactuadas com os sindicatos rurícolas que estavam em vigor na data do cancelamento da OJ 419 da SDI-1 do C. TST.

Com efeito, em que pese o cancelamento da OJ 419 do C. TST, o citado inciso II da Súmula 51 deste Eg. Regional prevê que permanecem válidas e eficazes as normas coletivas firmadas com sindicatos profissionais de rurícolas e que estejam em curso em 29/10/2015, data do cancelamento da referida OJ do C. TST, sendo esse o caso dos autos.

O reclamante foi contratado em 06/03/2008 e seu contrato de trabalho findou-se em 18/09/2013, tendo sido estabelecido o marco prescricional em 14/02/2009.

Nos autos, há Convenções Coletivas de Trabalho firmadas com o sindicato dos rurícolas, de 21/05/2008 a 19/04/2014 (fls. 239/364). Desse modo, nesse período, prevalecem os diplomas legais quanto às horas *in itinere*.

Sendo assim, em que pese seja o reclamante trabalhador industriário, escorreita a r. sentença que considerou aplicáveis a ele as normas coletivas firmadas com o sindicato dos rurícolas durante o pacto laboral, uma vez que neste período ainda estavam vigentes as normas coletivas dos rurícolas. Trata-se, portanto, de situação jurídica que se amolda perfeitamente à previsão contida no inciso II da Súmula 51 deste Eg. Regional.

Mantenho a sentença, embora por outros fundamentos.

TEMPO À DISPOSIÇÃO

A juíza singular, tendo em vista que os trabalhadores de Cachoeira e Paranaiguara passam pelo ponto de apoio em Cachoeira, com tempo de espera de 15/20, conforme depoimento testemunhal, deferiu ao reclamante 20 minutos extras por dia de trabalho, relativos ao tempo à disposição da empresa, com adicional de 50% e reflexos.

Insurge-se a reclamada asseverando que *"na ocorrência de tempo de espera no alojamento em Cachoeira Alta o Recorrido não se encontrava à disposição da RIO CLARO, haja vista não estar aguardando ou executando ordens, requisito do artigo 4º, da CLT"* (fl. 500) e, ainda, assim, diz que o depoimento da testemunha Lilliane Nunes Carvalho foi claro no sentido de que o tempo de espera não era superior a 05 minutos.

Analiso.

Por oportuno, ressalto que não se aplica ao caso as exceções constantes do artigo 4º, § 2º, da CLT, pois o contrato de trabalho do reclamante encerrou-se em 18/09/2013 antes, portanto, da vigência da Lei 13.467/2017.

Com efeito, consoante o teor do art. 4º da CLT, tratando-se de atividades que representam uma exigência para o desenvolvimento do labor diário, em razão da dinâmica de trabalho imposta pelo empregador, evidente que os minutos aguardando para seguir viagem de ônibus, em ponto de encontro, configuram tempo à disposição, devendo, portanto, ser integrados à jornada do trabalhador.

Desta forma, resta a ser aplicada a analogia da súmula nº 17 deste Regional, *in verbis*:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador".

Em relação ao tempo gasto, restou comprovado que era de 20 minutos, com respaldo no depoimento das testemunhas ADEMIR NATALINO RIBEIRO (fl. 478), JOHNATHAN MARTINS RODRIGUES e MARCELO DOMINGUES DA SILVA (fl. 481).

Destaco que a testemunha apresentada pela reclamada, através de prova emprestada (LILLIANE NUNES CARVALHO), cumpria outro percurso, originário da cidade de Caçu, não podendo, pois, considerar-se como prova eficaz a respeito das condições de trabalho do reclamante.

Nego provimento.

DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO

O Exmo. Juízo condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de horas *in itinere* nos seguintes termos:

"(...)

*Assim, se a entidade sindical representativa da categoria firmou voluntariamente o acordo/convenção coletiva, presume-se que resultante de concessões recíprocas (ainda que não previstas no mesmo instrumento). Logo, uma vez que a(s) cláusula(s) ajustada(s) pelas próprias partes interessadas - fixando o tempo *in itinere* de 01 hora/dia - não violam normas legais, princípios e demais regras de direito, devem produzir plenos efeitos.*

*Todavia, existem diferenças de horas *in itinere* a favor do Autor, pois em alguns períodos não constam pagamentos (por exemplo, julho/2010).*

Também existem diferenças decorrentes da base de cálculo para

apuração da parcela, pois deverá ser considerado o somatório das parcelas salariais, já que a remuneração mensal auferida pelo Reclamante sempre foi superior ao piso salarial previsto em ACT/CCT. Neste ponto específico, portanto, restará afastada a aplicabilidade das normas coletivas.

Assim, defiro: período até 20.05.2011: 01h29min in itinere por dia

trabalhado, com adicional de 50%; a partir de 21.05.2011: 01h in itinere por dia trabalhado, com adicional de 50%; reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS (depósito). Deverão ser compensados os valores pagos aos mesmos títulos.

Não houve deferimento de verbas rescisórias, razão pela qual rejeito o pedido de multas dos arts. 467 e 477 da CLT" (fls. 485/486).

A reclamada recorre pretendendo a reforma da r. sentença para declarar a inaplicabilidade das normas coletivas dos rurícolas e a aplicabilidade das normas coletivas dos industriários, por todo o pacto laboral, sob o fundamento de que o reclamante deve ser enquadrado como trabalhador industriário e não rurícola.

Acrescenta que "*os recibos de pagamento, já acostados aos autos, demonstram que o Reclamante recebeu ao longo de todo o período a importância correspondente a uma hora diária (60 minutos) já acrescida do devido adicional de 50%, a título de horas itinerantes*" (fl. 503).

Alega que é indevida a condenação ao pagamento de diferenças em razão da base de cálculo, isto porque a decisão deixa de observar a pactuação feita por meio de norma coletiva, em afronta de forma direta e literal à Constituição Federal (art. 7º, incisos VI e XXVI).

Analiso.

Conforme consta no tópico anterior que analisou o enquadramento sindical do reclamante, há Convenções Coletivas de Trabalho firmadas com o sindicato dos rurícolas, de 21/05/2008 a 19/04/2014 (fls. 239/364). Portanto, nesse período, prevalecem os diplomas legais quanto às horas *in itinere*.

Ultrapassada essa questão, verifico que as CCTs acima mencionadas, com exceção do período de 21/05/2008 a 20/05/2011, convencionaram, na Cláusula Vigésima Oitava, o tempo prefixado de 1 hora *in itinere* por dia efetivamente trabalhado, calculada sobre o piso salarial da categoria. Vejamos:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORAS IN ITINERE E FORMA DE PAGAMENTO

Para os trabalhadores que tenham direito a salário 'in itinere', na condição do art. 58, § 2º da CLT, fica convencionado o tempo pré-fixado de uma hora 'in itinere' por dia efetivamente trabalhado, independente do número de horas trabalhadas no dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas 'in itinere' serão calculadas sobre o piso salarial da categoria, previsto na cláusula terceira desta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas 'in itinere' serão pagas, na forma prevista na cláusula quinta, a título de salário 'in itinere' no valor de R\$ 4,55 (Quatro Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) por hora, equivalente ao tempo pre-fixado no caput, com base no cálculo do valor/hora do piso salarial da categoria, acrescido do adicional de 50%, por ser hora extraordinária.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os valores recebidos pelo empregado a título de horas 'in itinere' refletirão no cálculo do valor do Descanso Semanal Remunerado - DSR" (fl. 318).

Desse modo, restou demonstrado que, no período compreendido a partir do marco prescricional 14/02/2009 até a extinção do contrato em 18/09/2013, à exceção do período até 20/05/2011, existia previsão normativa expressa de que o tempo prefixado de 1 hora *in itinere* por dia efetivamente trabalhado, seria calculado sobre o piso salarial da categoria.

O E. STF, em decisão monocrática da lavra do Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, proferida em sede de repercussão geral (RE 895.759), conferiu amplitude normativa ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, por conseguinte, reconheceu a validade da norma coletiva que excluía o pagamento de horas *in itinere*, mormente quando existir contrapartida benéfica ao trabalhador.

Com efeito, conforme consta dos fundamentos da referida decisão, a Constituição Federal reconhece a validade das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, assegurando aos sindicatos liberdade nas negociações e autonomia para a fixação de normas que regerão as relações laborais dos integrantes das categorias profissionais e econômicas.

Além do mais, sendo o E. STF o guarda-maior e intérprete final da Constituição Federal, impõe-se a submissão das instâncias ordinárias às interpretações adotadas pela Corte Suprema em sede de repercussão geral, sob pena de afronta à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional.

Vale ressaltar que o Excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 895.759, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reputou válida norma coletiva que restringe ou suprime direitos do trabalhador atinentes às horas de percurso, prestigiando o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva. Em tal situação, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete maior da Constituição Federal, cujos preceitos e normas figuram no cume da hierarquia do ordenamento jurídico pátrio, a submissão dos demais órgãos e membros do Poder Judiciário é a conduta que se impõe por representar fator fundamental na preservação da ordem democrática.

Posteriormente, em 02/06/2022, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 GO, Tema 1046, com repercussão geral, o Excelso STF firmou entendimento no sentido de que *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Como se vê, a tese fixada reconhece a validade de cláusula normativa que disponha sobre a redução de direitos trabalhistas, desde que observado o patamar mínimo civilizatório composto pelos direitos absolutamente indisponíveis.

Impende salientar que, no ARE 1121633, a matéria versava sobre a aplicação de norma coletiva que suprimiu o pagamento de horas *in itinere*, o que, segundo o voto vencedor do Relator Ministro Gilmar Mendes, está diretamente relacionada ao salário e à jornada de trabalho, institutos estes sob os quais a Carta Magna autoriza a negociação coletiva (art. 7º, incisos XIII e XIV).

Oportuno frisar que prevalece no âmbito do STF o entendimento de que, diante da existência de precedente firmado pelo Plenário daquela Excelsa Corte, fica autorizado o imediato julgamento das causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação do acórdão ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE-930.647-AgR/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, e RE-611.683-AgR/DF, Relator Ministro Dias Toffoli).

Dessa forma, aplicável ao caso o entendimento recente do col. STF, que sufragou a autonomia da vontade coletiva, reconhecendo a validade de norma coletiva que afasta direito assegurado aos trabalhadores pela CLT relativo às horas *in itinere*.

Por esses fundamentos, incide no caso o teor das Súmulas nºs 8 e 16 deste Eg. Regional, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 8. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. VALIDADE. É válida a supressão do pagamento de horas 'in itinere' quando prevista em norma coletiva. (RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE -26.03.2014, 27.03.2014, 28.03.2014 e 03.04.2014 - Alterada pela RA nº 78/2017 - DEJT: 17/08/2017)".

"SÚMULA Nº 16. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. PARCELAS VARIÁVEIS. VERBAS SALARIAIS HABITUAIS. NORMA COLETIVA. RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas 'in itinere', salvo se norma coletiva dispuser em sentido contrário (RA nº 73/3010 - Alterada pela RA nº 151/2014 - Alterada pela RA nº 99/2015, DEJT - 21.7.2015 -Alterada pela RA nº 78/2017 - DEJT: 17/08/2017)".

Diante disso, considerando que não há nenhuma alegação de inobservância dos requisitos legais quanto à formalização do instrumento coletivo em comento, presume-se que as cláusulas dele constantes foram objeto de negociação válida entre as categorias profissional e econômica, mediante concessões recíprocas, as quais em regra, no conjunto, tendem a ser mais benéficas aos empregados, de modo que devem ser apreciadas em consonância com a teoria do conglobamento.

Por tais razões, deve prevalecer a pactuação por meio dos instrumentos coletivos, não somente quanto ao tempo de percurso, mas também quanto à utilização do piso da categoria como base de cálculo, na medida em que, em contrapartida a tal fixação, foram concedidas outras vantagens à categoria (princípio do conglobamento).

Assim, não há falar em diferenças de horas de percurso, em razão de terem sido calculadas com base no piso da categoria profissional.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso patronal para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas *in itinere*, decorrentes da base de cálculo utilizada, no período abrangido pelas normas coletivas dos rurícolas acostadas aos autos, a partir do marco prescricional 14/02/2009 até a extinção do contrato em 18/09/2013, à exceção do período até 20/05/2011.

Quanto às diferenças decorrentes do não pagamento da parcela, ao contrário do que alega a reclamada (de quitação da parcela em todo período), verifica-se dos contracheques juntados aos autos, relativos ao período imprescrito (fls. 134/188), que em alguns meses não houve o efetivo pagamento, inclusive em período não abrangido pelo TAC a que se reporta a reclamada em seu recurso, sendo devidas as diferenças deferidas.

Dou parcial provimento.

RECONVENÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

Insurge-se a reclamada contra o entendimento firmado na sentença, no que tange à reparação dos prejuízos financeiros sofridos em decorrência do acidente de trânsito provocado pelo reclamante, no sentido de que a juntada apenas de orçamento relativo ao conserto do veículo (e não nota fiscal) não comprova que empresa realmente arcou com os valores mencionados,

indeferindo o pedido de restituição da importância de R\$ 20.967,07 e fixando a condenação apenas no importe de R\$ 18.071,00 (reforma, aquisição de móveis e cortina da casa atingida), danos materiais que restaram comprovados nos autos.

Afirma que o contrato de trabalho permite o desconto no salário nos casos de dano causado pelo empregado, o que imputa a responsabilidade do reclamante ao pagamento do valor que arcou, a teor do disposto no art. 461, §1º, da CLT, e que há certeza da existência de um débito, não podendo a indicação do valor ser considerada essencial para fins de julgar procedente ou improcedente o pleito de reconvenção aduzido.

Sem razão, contudo.

De acordo com § 1º do artigo 462, caput, da CLT, é lícito o desconto em caso de dano causado pelo empregado, desde que essa possibilidade tenha sido acordada, ou na ocorrência de dolo do empregado.

In casu, a cláusula 7ª do contrato de trabalho do reclamante prevê a possibilidade de ressarcimento dos prejuízos causados à empregadora, nos casos de danos causados por culpa ou dolo (fl. 54).

No entanto, não há nos autos prova de que a reclamada tenha custeado o conserto do veículo no valor indicado. Os documentos de fls. 452/454 tratam-se apenas de "orçamentos", que não são capazes de demonstrar o efetivo gasto correspondente.

Com efeito, escorreita a r. sentença que indeferiu o pedido nesta parte.

Nego provimento.

ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA. AGROINDÚSTRIA

Busca a reclamada seja observado, quanto aos encargos previdenciários, o disposto no art. 22-A, inciso I, da Lei 8.212/91.

Com razão.

Tratando-se a reclamada de uma agroindústria, a base de cálculo para apuração dos valores por ela devidos a título de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 22-A da Lei 8.212/91, é a receita bruta da comercialização da produção, e não as parcelas remuneratórias objeto da condenação, conforme determinado na sentença ora atacada.

Sobre o assunto, cito o precedente a seguir deste Egrégio Tribunal:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA DO RAMO DE AGROINDÚSTRIA. APURAÇÃO. Em se tratando o empregador de empresa do ramo da agroindústria, a contribuição previdenciária devida é apenas aquela a encargo do empregado. Isso porque, a contribuição a ela atribuída incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo o art. 22-A, da Lei 8.212/91 (sendo a alíquota de 2,6%: 2,5% destinados à Seguridade Social + 0,1% a título de GILRAT), em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, do mesmo diploma legal. Do que se conclui que não há contribuição patronal a ser apurada. Recurso patronal a que se dá provimento nessa parte" (RO-0001689-15.2011.5.18.0181, 2ª Turma, Relator: Desembargador Breno Medeiros, Data de Julgamento: 13/12/2011).

Destarte, dou provimento ao apelo da reclamada para determinar a ausência do seu dever de recolher a cota-parte da contribuição previdenciária a ela atribuída.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço** do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, nos termos da fundamentação supra expendida.

Por adequado, mantenho o valor arbitrado à condenação.

GJCS/MMR

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138 /2019). Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2023 - sessão virtual)

CÉSAR SILVEIRA
JUIZ CONVOCADO